



## JUSTIFICATIVA DE AUSENCIA DE ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

Setor Requisitante: Câmara Municipal de Sandolândia

**Objeto: HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO E DIAGRAMAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTINADO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025**

**Justificativa do Estudo Técnico Preliminar:** Considerando a baixa complexidade do objeto da contratação e tendo em vista a exceção à elaboração do Estudo Técnico Preliminar do inc. I, Art. 14, da Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022, em que é facultada na hipótese do inciso I e II, art. 75, da Lei 14.133/2021, não foi elaborado o ETP. Também se justifica pela necessidade do serviço com urgência para assim dar continuidade a Instalação do Equipamento e por se tratar apenas de uma adequação do local, ressaltamos que a Dispensa da Elaboração do ETP está prevista na Portaria 001/2024, que Regulamentou a Lei 14.133/2021, vejamos:

**Art. 8º.** No âmbito da Câmara Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

**Justificativa da ausência de Análise de Risco:** Com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo inc. II, art. 72, da Lei 14.133/2021, entende-se que pela menor complexidade do objeto não se faz necessária a análise de risco.

Sandolândia - TO, 14 de janeiro de 2025.

  
ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia